

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 10/2018

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DAS TABELAS DE SUBSÍDIO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO, CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1399/2012 DE ACORDO COM O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva reajustar as tabelas de subsídios dos profissionais da educação do Município de Juína-MT, de acordo com o Piso Salarial Nacional do Magistério.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 023/2018-, para que a proposição tramite sob o rito do Regime de Urgência Especial.

A justificativa para a referida solicitação é a “urgência da promulgação da lei, para fins de implementar o Piso Salarial profissional Nacional do Magistério pra os Profissionais da Educação Básica do nosso Município”.

Tal rito de tramitação está previsto na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), que aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Pelo exposto, verifica-se que há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não desse rito.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

O chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao projeto citado e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico da normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/98.

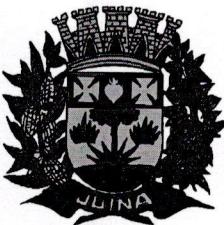
Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2.3. Do Reajuste Pretendido

O artigo 1.º do Projeto de Lei Complementar 10/2018 (PLC) prevê um reajuste de 6,81% sobre o “subsídio” dos Profissionais da Educação.

O referido reajuste conforme esclarece a Mensagem nº 023/2018, que acompanha o PLC em epígrafe, objetiva acompanhar o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

O piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído com amplitude nacional por meio da Lei Federal nº 11.738/2008, abarcando todos os municípios, vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (grifos nossos).

Todavia “é tema adstrito à competência municipal a instituição do Plano de Cargos Salários e Carreiras - PCCS dos profissionais do Magistério da educação básica, a reestruturação desse PCCS e as revisões de remuneração, em que se deve adotar como vencimento básico inicial um valor igual ou superior ao definido pela Lei nº 11.738/2008, que é atualizado ano a ano pelo MEC” (Resolução de Consulta 11/2013 – TCE/MT).

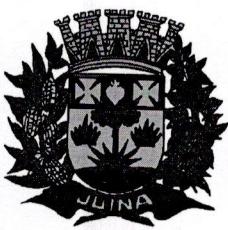
Desta feita, agiu bem o chefe do Poder Executivo ao encaminhar o referido projeto de lei para análise desta Casa de Leis, o qual deverá analisar as suas minúcias e verificar a viabilidade ou inviabilidade de sua aprovação.

2.4. Da Revisão Geral Anual

O §2º do artigo 1º do PLC nº 10/2018 prevê que no percentual de 6,81% também está inclusa a Revisão Geral Anual do Exercício de 2018.

A revisão geral anual visa recompor a perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os servidores da Administração, que recebem remuneração ou subsídio. Sua previsão é constitucional, nos termos do inciso X do artigo 37, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices** (grifos nossos);

Nesse passo, ao que parece, o autor do Projeto de Lei Complementar nº 10/2018 pretende conceder (a título de revisão geral anual) para os profissionais do magistério da educação básica um percentual de 2,95%. Tal índice é o mesmo aplicado aos demais servidores do Poder Executivo pela Lei Complementar nº 1.800/2018, de modo que observa a determinação constitucional aludida.

Desta feita, deduzo que o “reajuste de 6,81%” decorre da soma de 2,95% referente à Revisão Geral Anual, mais 3,86% de efetivo reajuste. Tal cálculo, ao que parece foi utilizado para se chegar ao Piso Salarial previsto na Lei 11.783/2008, devidamente atualizado pela Portaria n.º 1.595 de 29 de dezembro de 2017.

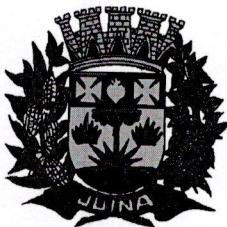
A Advocacia da Câmara Municipal entende que tais índices deveriam ser trazidos de forma separada no bojo do Projeto de Lei de modo a evidenciar tanto o percentual concedido a título de revisão geral anual, quanto o percentual referente ao efetivo reajuste, de modo que sugere aos ilustres Edis que façam uma emenda modificativa no referido projeto de lei para viabilizar a boa técnica legislativa e trazer a distinção dos índices elencados anteriormente.

2.5. Da Despesa com Pessoal

A eventual aprovação do reajuste e da revisão geral anual ensejará um aumento das despesas com pessoal. Dessa forma deverá ser interpretada em consonância com o princípio da responsabilidade fiscal.

Nesse passo, o artigo 37, X, da CF/88 deve ser analisado conjuntamente com o art. 169 do mesmo diploma normativo, que aduz:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifos nossos).

Para atender o disposto no *caput* do art. 169 da CF/88, foi promulgada a Lei Complementar nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê os limites de gastos com pessoal tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Com isso, verifica-se que a Constituição Federal ao assegurar aos servidores públicos o direito à revisão geral anual, não olvidou de alertar os gestores de que para que ela seja concedida é necessário o atendimento dos preceitos constitucionais da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro.

O mesmo ocorre, quando da concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, posto que impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso do impacto orçamentário e financeiro da despesa com pessoal do município (arts. 15 a 17 da LRF).

Sendo assim, antes de conceder a revisão geral anual e o reajuste pretendido para os profissionais do magistério é imprescindível que o gestor e os nobres Edis analisem a redação dos artigos 15 a 17 da LRF, bem como a redação dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme redação *in verbis*:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento)
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo** (grifos nossos).

Da análise dos dispositivos normativos aludidos fica clara a necessidade de se observar, antes de aprovar um projeto de revisão geral anual e de reajuste salarial, o atendimento de dois limites, o primeiro deles é o estabelecido pelo art. 19, o segundo, o previsto no art. 20.

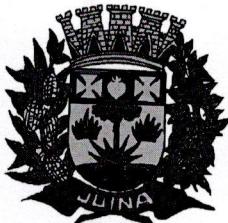
Sendo assim, se a concessão da RGA e do reajuste não ocasionar o desrespeito a nenhum desses dispositivos não haverá óbice para que o Projeto de Lei seja aprovado.

Dito isso, verifiquei, ao analisar o PLC nº 10/2018, que consta dos autos uma declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro proveniente da concessão da revisão geral anual e do reajuste. Tais anexos objetivam atender as determinações do art. 16 da Lei Complementar 101/00.

Todavia, não localizei nenhuma informação acerca do percentual da despesa com pessoal proveniente da eventual concessão da RGA e do reajuste salarial, de modo que não é possível aferir se o Poder Executivo está atendendo aos preceitos constitucionais da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro.

Com efeito, sugiro que os ilustres edis solicitem ao Poder Executivo que encaminhem ao Poder Legislativo declaração informando se a despesa com a RGA não irá





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

superar os limites de gastos com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais a mais, sugiro aos nobres Vereadores que se atentem ao disposto nas observações insertas no Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, já que uma delas assevera: “2- As previsão das despesas caso concretizadas, necessitarão de Créditos Adicionais Suplementares, com autorização Legislativa;”.

Por fim, recomendo que a Comissão de Finanças e Orçamento, juntamente com o Contador desta Casa de Leis, cujo auxílio deverá ser requerido caso os nobres Edis julguem necessário, façam uma análise detalhada das tabelas encaminhadas a este Poder a fim de verificar a sua regularidade contábil, pois a análise de tais aspectos não é de competência da Advocacia da Câmara Municipal.

2.6. Da Tramitação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2018 foi proposto pelo chefe do Poder Executivo Municipal que é pessoa legítima para fazê-lo (art. 110, §1º, IV do RI) e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 51, II, “f”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da LOM e 53 do RI.

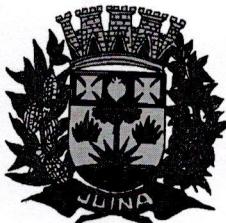
Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I, do RI que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

I- Aprovação de Leis Complementares;

Feitas essas ponderações, importante consignar que tais orientações são meramente ilustrativas, tendo em vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 10/2018, todavia reitera as sugestões feitas no decorrer deste parecer, em especial as dispostas nos subitens 2.4 e 2.5.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 14 de maio de 2018.

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017